



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 050/2022**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E**

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS**

**PARECER CONJUNTO**

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 050/2022 de autoria do Executivo Municipal, que ***Altera Parcialmente a Lei Municipal 5.732/2017, que Instituiu o Código de Obras do Município de Cariacica***, e dá outras providências.

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Obras e Serviços, todas em conformidade com a Resolução 371/91 (Regimento Interno) desta Colenda Casa Legislativa, para analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade do Desígnio em pauta.

No que tange a tramitação da proposta em epigrafe, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 à 111 do Regimento Interno deste Parlamento,

O pretenso Desígnio tem por escopo o intuito de trazer alteração legislativa do artigo 20 da Lei Municipal nº 5.732/2017, considerando a necessidade de atualização e adequação dos procedimentos referentes a aprovação de projetos no âmbito do Município de Cariacica.

É vultoso salientar, que o Código de Obras veicula regras que visam a garantir a segurança, salubridade e acessibilidade das edificações, possibilitando que a administração Municipal controle e fiscalize o espaço construído e o seu entorno.

Destarte que a alteração proposta no Desígnio em debate, avança em relação ao regramento anterior ao instituir um prazo de validade do Alvará de Aprovação do Projeto Arquitetônico maior do que o atual.

Na mesma toada, a alteração proposta visa acrescentar o §7º ao artigo 20 da Lei, prevendo a possibilidade do Projeto arquitetônico aprovado inicialmente, poderá ser reaprovado para fins de troca de titularidade, desde que não haja modificações no projeto e que seja mantida sua validade conforme o alvará de aprovação do projeto arquitetônico emitido inicialmente, que assim descreve:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Lei nº 5.732/2017;

**Art. 20 - Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, será emitida pela Secretaria Municipal competente, Alvará de Aprovação do Projeto Arquitetônico para edificações novas, reformas.**

(...);

**§7º – O projeto arquitetônico aprovado inicialmente poderá ser reaprovaado para fins de troca de titularidade, desde que seja mantida sua validade conforme o alvará de aprovação de projeto arquitetônico emitido inicialmente.**

Porém é importante salientar a competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate, conforme destaca o inciso V do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim descreve:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, que versem sobre:

**V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.**

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após certame e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da matéria em epigrafe**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 30 maio de 2022.

  
ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR C.L.J.R.F.

  
RENATO MACHADO  
RELATOR C.O.S.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS**

AMAURO SÉRGIO DA SILVA  
PRESIDENTE C.O.S.

ESON NOGUEIRA  
SECRETARIO C.O.S.

